

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.999/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000030498-31
Impugnação: 40.010139450-25
Impugnante: Beatriz D' Ajuda Muniz Prates Martins
CPF: 015.728.206-67
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO – Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei n.º 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão ocorrida em 26 de janeiro de 2010. Razões de defesa insuficientes para desconstituir o lançamento. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa a presente autuação acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre o quinhão recebido do espólio de Thereza Prates Dias.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 16/18, em síntese, aos seguintes argumentos:

- não possui condições de satisfazer o débito sem prejuízos do seu sustento;
- não usufrui do quinhão a que tem direito nos bens de sua falecida avó, uma vez que ainda não houve partilha;
- o espólio reúne bens suficientes para cobrir as despesas oriundas do inventário, sendo que alguns bens que constituem o espólio estão alugados gerando renda suficiente para garantir o pagamento do imposto desde o protocolo da Declaração de ITCD, em 05 de novembro de 2010;
- foi requerida, dentro do processo de inventário, prestação de contas referente a tais bens geradores de renda;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não existe previsão na Lei n.º 14.941/03 capaz de imputar o pagamento fragmentado do ITCD sobre o quinhão hereditário de determinado herdeiro;

- o art. 4º da Lei n.º 14.941/03 invocado dispõe que a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude de sucessão legítima ou testamentária, sendo obtida através da análise do quinhão do herdeiro; portanto, o quinhão hereditário será utilizado, única e exclusivamente, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, não existindo cominação legal que preveja tributação sobre esse quinhão;

- já o art. 12 da mesma lei aponta tão somente que o herdeiro é o sujeito passivo da obrigação, nada dispondo sobre incidência fragmentada do ITCD sobre o quinhão de cada um dos herdeiros;

- o herdeiro apontado como contribuinte é aquele responsável pela administração dos bens deixados pelo falecido, ou seja, o inventariante, pois somente ele é o herdeiro legitimado a responder pelo espólio e recolher o imposto devido;

- no caso vertente, os agentes fiscais não observaram qualquer parâmetro estabelecido pela legislação de regência, pois não existe previsão legal que aponte para a tributação fragmentada do ITCD sobre determinado quinhão hereditário;

- suscita-se a nulidade do Auto de Infração por ser a contribuinte parte ilegítima no polo passivo da obrigação tributária, pois somente o herdeiro responsável pela inventariança, ou seja, aquele responsável por representar o espólio, tem legitimidade para ser apontado como o herdeiro contribuinte;

- uma vez comprovada a existência de bens deixados pelo falecido, inclusive com renda na modalidade de aluguéis, capazes de satisfazer a pretensão fiscal, não resta dúvida de que é o espólio, representado pelo inventariante, quem deve ser atingido pela cobrança;

- os herdeiros não podem responder individualmente pelo pagamento de um imposto relacionado estritamente ao fato gerador morte, pois caso assim se entenda, estar-se-à entendendo pela transmissão de dívidas, o que não pode ser aceito, nos termos do art. 1.997 do Código Civil;

- com a realização da partilha e sua homologação, cessa a comunhão hereditária e extingue-se a figura do espólio, na medida em que os bens integrantes do acervo deixam de pertencer ao mesmo e passam a ter proprietário exclusivo e, enquanto não partilhados os bens, é somente o espólio o legitimado pelo pagamento do ITCD, não havendo como fazer a divisão do imposto sobre cada quinhão dos herdeiros.

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 21/23, contrariamente ao alegado na peça de defesa, em síntese, aos argumentos seguintes:

- cita o parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 14.941/03;

- o mecanismo pelo qual a Fazenda Pública mineira toma conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto é a Declaração de 21.999/16/3ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Bens e Direitos (DBD) que os beneficiários ou seus representantes são obrigados a entregar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do óbito, nos termos do art. 17 da Lei n.º 14.941/03;

- o óbito ocorreu em 26 de janeiro de 2010 e, em 05 de novembro de 2010 o inventariante apresentou DBD perante a AF/Teófilo Otoni onde relaciona todos os bens do inventário e demais informações pertinentes, sendo arrolados cinco filhos e dois netos da falecida como herdeiros;

- a Administração Fazendária buscou a cobrança do imposto por vários mecanismos de forma infrutífera e encaminhou o protocolo à DF/Governador Valadares para o lançamento do tributo, o que se deu em 11 de novembro de /2015;

- é impossível ao Fisco ter conhecimento do que ocorre nos mais diversos processos que tramitam no poder judiciário envolvendo o interesse público estadual;

- a entrega da DBD aciona o gatilho do prazo decadencial;

- no tocante à alegação da Impugnante acerca da sujeição passiva a Lei n.º 14.941/03 é explícita em seu art. 12.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD incidente sobre o quinhão recebido do espólio de Thereza Prates Dias em razão de fato gerador ocorrido em 26 de janeiro de 2010.

Exigências do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03.

Importa ressaltar que o feito fiscal partiu da Declaração de Bens e Direitos, bem como dos demais documentos anexas ao Protocolo 201.003.742.800.9, referente ao espólio de Thereza Prates Dias, falecida em 26 de janeiro de 2010.

A exigência do presente Processo Tributário Administrativo refere-se ao quinhão hereditário da Impugnante.

A Impugnante suscita nulidade do Auto de Infração, à conta de existir discrepância entre a descrição contida no relatório e a base legal invocada, uma vez não existir, em sua opinião, previsão na Lei n.º 14.941/03 capaz de imputar o pagamento fragmentado do ITCD sobre o quinhão hereditário de determinado herdeiro.

Entretanto, por ser a questão da sujeição passiva um dos componentes do próprio lançamento a matéria será analisada juntamente com o mérito das exigências.

A própria regra constitucional de competência explícita no inciso I do art. 155 da Constituição Federal, delimita o campo de incidência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988 compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão *causa mortis* e doações, de quaisquer bens ou direitos;

.....

Nesta linha, verifica-se que a Carta Magna já adianta o fato gerador do ITCD, qual seja a “transmissão *causa mortis*”. Assim, a hipótese de incidência do ITCD é a transmissão (mudança de titularidade), ocorrida em função do falecimento do proprietário de quaisquer bens e direitos.

Conforme disposição contida no art. 6º do Código Civil Brasileiro, a morte determina o fim da pessoa natural, abrindo-se a sucessão. Portanto, desde o óbito opera-se a transmissão da herança, ou seja, simultaneamente e sem qualquer formalidade, entra o herdeiro no domínio e posse dos bens deixados pelo falecido. Esta é a transmissão *causa mortis*, qual seja, a transmissão dos bens de quem faleceu para seus herdeiros (legítimos ou legatários – via testamento).

Portanto, opera-se a transmissão *causa mortis* pelo óbito. Assim, instantaneamente e sem qualquer formalidade, entra o herdeiro no domínio e posse dos bens deixados pelo falecido.

Partindo de tais premissas e exercendo a competência constitucional, o estado de Minas Gerais, editou a Lei n.º 14.941/03 que, desde 2004, dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Ressalte-se que a Lei n.º 14.941/03 encontra-se plenamente em vigor, sem qualquer questionamento de inconstitucionalidade, e rege as questões relacionadas ao presente processo.

A Lei n.º 14.941/03, ao contrário da alegação impugnatória, deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, dentre outros, os herdeiros ou legatários e que estes são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

CAPÍTULO V Do Contribuinte

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão por ocorrência do óbito;

.....

No caso dos autos, a Impugnante encontra-se na posição de herdeira/successora, situação esta reconhecida em sua defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesta situação, ao contrário de sua interpretação sobre o dispositivo legal retrotranscrito, é ela contribuinte do ITCD devido a Minas Gerais e deve responder pelo recolhimento de tal imposto na medida e proporção da parcela lhe pertencente do bolo inventariado.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei n.º 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

Efeitos de 1º/01/2004 a 31/12/2013 - Redação original:

"I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;"

Na hipótese analisada nos presentes autos, o fato gerador configurou-se em 26 de janeiro de 2010, data em que ocorreu a transmissão da propriedade dos bens.

Segundo art. 13 da Lei n.º 14.941/03 o imposto deve ser pago no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da abertura da sucessão, *in verbis*:

Seção I

Do Prazo de Pagamento

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

§ 1º O ITCD será pago antes da lavratura da escritura pública e antes do registro de qualquer instrumento, nas hipóteses previstas nesta Lei.

§ 4º Os prazos para pagamento do imposto vencem em dia de expediente normal das agências bancárias autorizadas.

Desta forma, nos termos da legislação acima transcrita, na hipótese em análise o ITCD encontrava-se vencido quando do lançamento.

Verifica-se, nos termos da legislação aplicável à matéria, não haver possibilidade de se aguardar o término do inventário para proceder-se o recolhimento, sem os acréscimos legais, nem mesmo de se imputar o pagamento ao inventariante.

Importa ressaltar que nem o fato gerador, nem o prazo de recolhimento do ITCMD estão vinculados ao processo judicial.

Ao inventariante cabe, como no caso, as providências formais à administração do espólio, dentre elas a de informar ao Fisco as situações tributárias que envolvem o mesmo, sem assumir as responsabilidades pecuniárias que são exclusivas e independentes dos contribuintes sucessores.

Cite-se aqui doutrina transcrita por jurista Leandro Paulsen em sua conhecida obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência (14ª edição – Editora Livraria do Advogado, pág. 727):

Não há alternativa na transmissão *causa mortis*, “Para o caso de doação, o dispositivo não merece ressalvas. Todavia, o mesmo não ocorre para a transmissão *causa mortis*, posto uma das partes ser o falecido e este, como se sabe, jamais poderá ser o sujeito passivo do imposto. Corrobora esse entendimento o fato de o parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar estabelecer a sujeição passiva dos herdeiros e legatários.” (FERNANDES, Regina Celi Pedrotti Vespero. Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCMD. São Paulo: RT, 2002, p. 70/71)

Além disto, ao se observar o art. 17 da Lei n.º 14.941/03 constata-se que o contribuinte tem o dever de apresentar a declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuar o pagamento do ITCMD no prazo estabelecido no art. 13 da mesma lei, a saber:

CAPÍTULO VII

Dos Deveres Do Contribuinte e do Responsável

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCMD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCMD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de

cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

§ 4º Expirado o prazo a que se refere o § 3º sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se extinto o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Não resta prejudicada, portanto, a apuração do valor devido do ITCD sobre a herança cabível a cada herdeiro e, nesta situação considerado contribuinte, independentemente da discussão sobre a posse do bem individualmente reclamado ou mesmo dos frutos que tais bens estejam gerando sem ser divididos entre os herdeiros.

Importa ressaltar que as questões relativas à posse dos bens inventariados, bem como de rendimentos deles provenientes não é matéria tributária e deve ser analisada dentro do processo de inventário como, inclusive, informa a Impugnante que foi requerido.

Também a multa aplicada no presente lançamento encontra-se dentro dos ditames legais, na forma estipulada pelo art. 22, inciso II da Lei n.º 14.941/03, *in verbis*:

CAPÍTULO VIII
Das Penalidades

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

.....
II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

- a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do auto de infração;
- b) a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do auto de infração;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Se o contribuinte desatende às normas da Lei n.º 14.941/03, deixando de recolher o imposto sujeita-se aos acréscimos moratórios e a penalidade, mediante lançamento, como no caso presente.

Diante da legislação aplicável à matéria não é possível acolher a tese de defesa, por encontrar-se o lançamento em perfeita sintonia com as normas estaduais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Derc Fernando Alves Martins Leme e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

CC/MG